



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 1.578/2.007

“Altera a redação da Lei Municipal nº 1.237 de 22 de Abril de 1.997, que Criou o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS e dá outras providências”

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE TRIBUTOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE AGRICULTURA
SECRETARIA DE PESSOAS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA DE TRANSPORTES
SECRETARIA DE TURISMO
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE TRIBUTOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE AGRICULTURA
SECRETARIA DE PESSOAS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA DE TRANSPORTES
SECRETARIA DE TURISMO

EM 02/04/2007
PÚBLICADO

Prefeito Municipal de Campestre – MG, Sr. Nivaldo Donizete Muniz, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Campestre – MG aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Artigo 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

Confere c/ Original
16/10/2012

Geisa do Lago Franco
CPF: 049.147.926-30



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei.

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Artigo 3º - O FMAS será gerido pelo Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social e sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Confere c/ Original
16/01/2012

Geisa do Lago Franco
CPF: 049.147.926-30



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, deverá ser aprovada pelo CMAS e constar na LDO.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integrará o orçamento do Departamento Municipal de Assistência Social.

Artigo 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou órgãos convenientes;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

Artigo 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social devidamente registrado no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

Confere o Original
16/10/2012

Guilherme do Lago Franco
CPF: 049.147.926-30



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênio, contratos ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

Artigo 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social deverão ser apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Artigo 7º - A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Artigo 8º - A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Artigo 9º - A contabilidade será feita por profissional habilitado, emitindo relatórios mensais de gestão dos custos dos serviços, assim como os balancetes do Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 10 - Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, o Executivo Municipal enviará ao Legislativo o Projeto de Abertura de Crédito se necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente a Lei Municipal nº 1.237 de 22 de abril de 1.997.

Prefeitura Municipal de Campestre, 02 de Julho de 2007

NIVALDO DONIZETE MUNIZ
Prefeito Municipal

Confere o Original
16/10/2012
Cajá do Lago Franco
CPF: 049.147.926-30